



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso de Revista

0001843-20.2020.5.10.0802

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2023

Valor da causa: R\$ 13.519,00

Partes:

RECORRENTE: GABRIELA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: LEONARDO MENESES MACIEL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

ADVOGADO: MARLOS MOURA LOBO MOREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0001843-20.2020.5.10.0802

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMHCS/tfs/oef

AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. Ante as razões apresentadas pela reclamante, merece provimento o agravo interno.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional condenou a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do constrangimento imposto à reclamante para não apresentação de atestado médico. **2.** Possível violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DEVIDA. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, estipulando o montante da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **2.** O valor fixado pela Corte de origem como compensação pelo ato lesivo da reclamada, Tel Centro de Contatos Ltda., que restringia a apresentação de atestados médicos pelos empregados, impondo-lhes prejuízos e constrangimentos quando o faziam, distancia-se daqueles fixados como razoáveis e proporcionais por esta Corte em tantos outros processos com situações assemelhadas e envolvendo a mesma empregadora, os quais orbitam em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Julgados neste sentido. **3.** Violação do art. 5º, V, da Constituição Federal que se reconhece.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0001843-20.2020.5.10.0802**, em que é **AGRAVANTE GAB**



RIELA DE SOUSA PEREIRA e são AGRAVADOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Em decisão monocrática (fls. 2.229/2.230), neguei provimento aos agravos de instrumento da reclamante e do segundo reclamado.

Contra tal decisão, a reclamante interpôs agravo interno (fls. 2.256/2.264), quanto ao tema “*Indenização por dano moral. Empregada constrangida a não apresentar atestado médico. Valor arbitrado. Majoração*”.

Não houve apresentação de razões contrárias (fl. 2.267).

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

A)AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

Transcrevo a decisão monocrática agravada, na fração de interesse:

2. Agravo de instrumento da reclamante

“Na minuta de agravo de instrumento, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Decido.

Quanto ao tema “*Dano moral. Valor indenizatório*”, não se vislumbra relevância econômica a justificar a atuação deste Tribunal Superior, não versa o recurso sobre questão nova no âmbito desta Corte, tampouco se verifica haver desrespeito à jurisprudência dominante do TST ou do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Nessa medida, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, o que leva ao não provimento do agravo de instrumento.

Nego provimento.” (fl. 2.230)

Em seu agravo interno, a parte afirma que “*não deve prevalecer a conclusão do v. despacho agravado no sentido de que ‘Quanto ao tema ‘Dano moral. Valor indenizatório’, não se vislumbra relevância econômica a justificar a atuação deste Tribunal Superior, não versa o recurso sobre questão nova no âmbito desta Corte, tampouco se verifica haver desrespeito à jurisprudência dominante do TST ou do Supremo Tribunal Federal ou afronta direta a direitos sociais constitucionalmente assegurados’.*”

Segundo aduz, “*inúmeros trabalhadores sofreram com a conduta ilícita da Reclamada, pois ficou demonstrado que a apresentação de atestado médico causa prejuízo ao empregado e a sua equipe, uma vez que tem como consequência a queda da avaliação coletiva, bloqueio da troca de turno com outro colega, a perda da folga aos sábados e dos prêmios concedidos. Fatos estes que atentam contra a dignidade e a saúde do trabalhador, bem como extrapolam os limites do poder diretivo do empregado*”.

Pontua: “*Tendo em vista a gravidade do ato praticado pela Reclamada e dos danos causadas à Reclamante e a todos os trabalhadores da Reclamada, verifica-se que o montante arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 mostra-se irrisório para indenizar o dano causada à Reclamante, bem como não atende ao caráter pedagógico do instituto*”.

Vejamos.



Procedendo a reexame nesta oportunidade, vislumbro a transcendência da causa, à luz da jurisprudência desta Corte, considerando a aparente violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, motivo pelo qual **dou provimento** ao apelo.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade e à regularidade de representação, e inexigível o preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

Em seu agravo de instrumento, a reclamante refuta o óbice oposto na decisão de admissibilidade proferida pelo TRT, argumentando que “*consta no acórdão regional elementos fáticos que tornam prescindível o revolvimento de fatos e provas*” e que, nesse passo, é “*inaplicável à espécie a Súmula 126 do TST, já que não se pretende revisão do acervo fático-probatório*”.

Assevera: “*No presente caso, o dano moral decorre da conduta ilícita da Reclamada que punia os trabalhadores que apresentavam atestados médicos. O acervo probatório dos autos comprova que a apresentação de atestado médico causa prejuízo ao empregado e a sua equipe, uma vez que tem como consequência a queda da avaliação coletiva, bloqueio da troca de turno com outro colega, a perda da folga aos sábados e dos prêmios concedidos. Fatos estes que atentam contra a dignidade e a saúde do trabalhador, bem como extrapolam os limites do poder diretivo do empregado*”.

Repisando as alegações contidas no recurso de revista, defende a necessidade de majoração do montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao exame.

Tendo em vista a compreensão deste Tribunal Superior acerca da questão discutida nos autos, vislumbra-se possível ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal, razão pela qual dou provimento ao apelo para processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento **conhecido e provido**.

C) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, estipulando o montante da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Eis o capítulo do acórdão recorrido em que examinada a questão:

“1. DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. RETALIAÇÕES. SUPRESSÃO DA FOLGA PRÊMIO PELA RECLAMADA. VALOR DA REPARAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES.

A Reclamante afirmou na exordial que a reclamada estabelece um ambiente de trabalho insalubre a seus funcionários, ao proceder com pressão psicológica, vez que o empregado



enfermo que tenha necessidade de apresentar atestados médicos, além de ser objeto de discriminação e ser prejudicado na empresa, também passa a ser rejeitado por sua equipe de trabalho, pois prejudica a todos na avaliação coletiva, bem como no ganho de premiações.

Em defesa, a reclamada afirmou que jamais efetuou qualquer recusa de atestados médicos, tampouco vetou a concessão de gratificações em razão de seu recebimento.

O juízo originário reconheceu a configuração do dano moral, ao fundamento de que restou comprovado nos autos o ato lesivo praticado pela reclamada de prejudicar os empregados que apresentassem atestado médico. Fixou o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00.

Insurge-se a reclamante, requerendo a majoração da condenação da reclamada ao importe de R\$ 10.000,00.

Em contrarrazões, a reclamada reafirma a tese defensiva de inexistência de ato ilícito apto a configurar o dano moral.

Pois bem.

Diante da ausência de recurso patronal, e sendo o recurso interposto pela empregada tendente unicamente a majorar o valor da condenação imposta na origem, não há como se analisar o direito em si à reparação dos danos morais, como pretendido pela recorrida em suas contrarrazões, ante a preclusão operada em relação ao tema.

Qualquer modificação em relação a tal aspecto, na perspectiva da ré, para ser possível de implemento, exigiria a interposição do competente recurso ordinário, com demonstração nos autos da realização do preparo de recolhimento de depósito recursal e de custas processuais, o que não foi feito.

Assim, estando a discussão superada pelos efeitos preclusivos, sem devolutividade plena pela via recursal, somente resta aferir se o valor fixado na origem deve ou não ser mantido, de modo a uma justa reparação do dano reconhecido na espécie.

Nesse mister, devem ser considerados pelo órgão julgador o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, sem se descurar, outrossim, de sua posição sócio-cultural, bem como da capacidade financeira do causador do dano.

Sugere a doutrina, ainda, que o valor a ser fixado tenha clara adequação ao senso comum de razoabilidade, servindo de fator inibidor a futuras reiterações de novas práticas ilícitas do agente, sem implicar em fonte de enriquecimento indevido para a pessoa da vítima.

Joeiradas todas as circunstâncias e particularidades da lide, sensato e razoável se mostra fixar a condenação em R\$ 5.000,00, como uma quantia justa e adequada para reparar o dano moral em questão, servindo de lenitivo aos transtornos e humilhações sofridos pela empregada, ao mesmo tempo em que impõe à 1ª Reclamada desestímulo futuro para reiteração de atos abusivos que atinjam a dignidade e a saúde psíquica de seus empregados, enquanto pessoas humanas.

Dou parcial provimento." (fls. 1.982/1.984)

No recurso de revista, a parte defendeu, em síntese, a majoração do valor fixado da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento de que não houve observância do princípio da razoabilidade. Indica violação dos artigos 1º e 5º, V e X, da Constituição Federal e 927 e 944 do Código Civil. Colaciona arestos.

Ao exame.

Na hipótese em análise, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) estipulado pelo Tribunal Regional como compensação ao ato lesivo da reclamada, Tel Centro de Contatos Ltda., que restringia a apresentação de atestados médicos pelos empregados, impondo-lhes prejuízos e constrangimentos quando o faziam, distancia-se daqueles fixados como razoáveis e proporcionais por esta Corte em tantos outros processos em situações assemelhadas e envolvendo a mesma empregadora, os quais orbitam em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica dos julgados abaixo transcritos:

"(...) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **EMPREGADA DA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DEVIDA.** 1. Na hipótese em análise o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter o valor da condenação da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O valor fixado pela Corte de origem como compensação ao ato lesivo da reclamada, Tel Centro de Contatos Ltda., que restringia os empregados a não apresentarem atestados médicos, sob pena de supressão de folgas e prêmios, redução da colocação do grupo e perseguições, se distancia daqueles fixados como razoáveis e proporcionais por esta Corte em tantos outros processos com situações assemelhadas e envolvendo a mesma empregadora, os quais orbitam em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Julgados neste sentido. 3. Violação do art. 5º, V, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-279-69.2021.5.10.0802, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2023).



"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. PERDA DO DIREITO DE FOLGAS AOS SÁBADOS. DANO IN RE IPSA.** No caso, condenou-se a reclamada ao pagamento de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) de indenização por danos morais à reclamante, tendo em vista a atitude da empregadora de punir a apresentação de atestados médicos com a supressão de folga aos sábados. Não merece provimento o agravo, uma vez que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Agravo desprovido" (Ag-RR-4106-33.2017.5.10.0801, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/08/2020).

"III - RECURSO DE REVISTA. (...) **DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PUNIÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.** O Tribunal Regional, com análise do conjunto fático-probatório, afirmou categoricamente que "restou caracterizada a existência de conduta patronal capaz de atingir a proteção à saúde do trabalhador, além da honra e dignidade". Todavia, manteve o valor da indenização anos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por concluir que o montante revela-se "perfeitamente adequado para compensar o dano sem propiciar o enriquecimento ilícito da reclamante e para impelir a reclamada a modificar sua conduta". Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o dano moral, na hipótese em apreço, tem ensejado a reparação financeira em patamares maiores do que o montante que fora fixado em sentença e mantido pelo Tribunal a quo. Releva-se registrar, ainda, a natureza do dano moral in re ipsa, que decorre da natureza da situação vivenciada, não havendo necessidade de prova cabal para demonstrar o abalo sofrido pelo empregado ou de efetiva punição da reclamante. Assim, a conduta da empresa, que utilizava os atestados médicos apresentados pelos empregados para comprometer as suas avaliações e com isso puni-los, vai além dos limites do poder diretivo, na medida em que impede seus empregados de usufruírem seus direitos e expõe a saúde. Considerando, pois, o comando do artigo 944 do CC, "a indenização mede-se pela extensão do dano" e os valores usualmente fixados por esta Corte para danos de natureza in re ipsa, a reclamante faz jus à majoração do quantum indenizatório no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Recurso de revista conhecido por violação do artigo 944 do CC e provido" (RR-1597-92.2018.5.10.0802, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/04/2022).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. ATESTADOS MÉDICOS. FOLGA AOS SÁBADOS. PUNIÇÃO ABUSIVA.** Quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). A regra matriz da indenização por danos morais (art. 5º, X, da Constituição Federal) é a dignidade da pessoa humana indicada pelo legislador constituinte originário como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição Federal). Por esses motivos, de acordo com o STF, não encontraram legitimidade na Constituição Federal as antigas leis especiais que fixavam valores da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986), que compunham o denominado "Sistema de Tarifação Legal da Indenização" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010). No RE 447.584/RJ, Ministro Cezar Peluso, o STF concluiu pela não recepção do art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967) registrando que "Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República". Na ADPF 130, Ministro Carlo Britto, o STF decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa (Lei 5250/1967), afastando novamente a hipótese de tabelamento do montante da indenização por danos morais, entre outros, pelo seguinte fundamento: "(...) A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido (...)" . Sendo vedado o tabelamento do montante da indenização por danos morais por meio de leis infraconstitucionais, também ficou afastada a tarificação jurisprudencial. O método bifásico proposto pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ) recomendou a pesquisa jurisprudencial como ponto de partida, e não como ponto de chegada, do critério de fixação do montante da indenização por danos morais - assim, quando possível, uma vez coletados os julgados sobre casos semelhantes, cabe ao julgador sopesar os fatos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Justamente por não haver em princípio casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas, é que a SBDI-1 do TST decidiu que em regra é inviável o conhecimento do tema por divergência jurisprudencial (mesmo entendimento da Súmula nº 420 do STJ). Nas Cortes Superiores, a conclusão pela proporcionalidade ou desproporcionalidade do montante da indenização por danos morais não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas a ponderação entre o montante fixado e os fatos ocorridos no caso concreto, observando-se as peculiaridades processuais que envolvem a matéria devolvida pela via recursal (prequestionamento demonstrado, tipo de impugnação apresentada, limites do pedido etc.). Nesse contexto, majora-se o montante quando for



necessário assegurar a efetividade das naturezas compensatória, dissuasória e exemplar da indenização; por outro lado, reduz-se o montante na hipótese de valores excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento das finanças da demandada). Quanto aos fatos posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, a fixação do montante da indenização por danos morais também segue aplicando os princípios da proporcionalidade e da reparação integral dos danos (arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil). Em razão das disposições da Lei nº 13.467/2017 sobre a matéria, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA (ADI 6.050), pela CNTI (ADI 6.082) e pelo CFOAB (ADI 6.069), as quais foram desapensadas da ADI 5.870 (extinta sem resolução do mérito por perda de objeto ante o fim da vigência da MP 808/2017). Nas ADIs 6.050, 6.082 e 6.069, a conclusão do STF foi sintetizada na seguinte ementa: " Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-G, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade ". Constou no voto do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator: " os parâmetros fixados no art. 223-G, tanto nos incisos I a XII do caput do dispositivo quanto no próprio § 1º, podem validamente servir de critérios, ainda que não exaurientes, para a definição do quantum da reparação extrapatrimonial pelo magistrado trabalhista. De fato, o que o entendimento jurisprudencial deste STF assentou foi apenas a inconstitucionalidade do tabelamento do dano, assim entendido como o conjunto de normas que excluem in totum a discricionariedade de quantificação do dano pelo magistrado, tornando-o um mero aplicador de valores pré-determinados que não podem ser adaptados às especificidades do caso concreto ". Constou no voto da Ministra Rosa Weber: " Diversamente da racionalidade economicista própria da avaliação da indenização por danos patrimoniais, a extensão dos danos extrapatrimoniais (CC, art. 944, caput) envolve a complexidade da compreensão de bens jurídicos existenciais, que não são objeto de aferição econômica. As nuances de cada caso concreto somam-se às funções compensatória e pedagógica da reparação do dano de forma a rejeitar qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo Poder Legislativo e atrair para o Poder Judiciário a concretização da isonomia na aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade em fundamentada análise das circunstâncias fáticas ". Assim, quanto aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 13.467/2017, podem ser utilizados na fixação do montante da indenização por danos morais os seguintes parâmetros: " Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa". Porém, o art. 223-G, § 1º e 2º, da CLT, na parte em que apresenta tabelamento de valores, não vincula o julgador na fixação da indenização por danos morais, podendo haver decisão conforme "as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade " (nos termos decididos pelo STF). Pelo exposto, o TRT registrou que a primeira reclamada adotava a prática de punir os trabalhadores que apresentassem atestado médico, com a atribuição de efeitos punitivos na avaliação da equipe de trabalho e a suspensão de folgas aos sábados, criando um ambiente de intimidação interna aos empregados pela própria pressão social do grupo - " constrangimento e pressões psicológicas ", estigmatizando os trabalhadores, com a criação de indicador de absenteísmo sem considerar a própria justificativa médica apresentada para a ausência ao serviço, o que implicaria nítido e claro estímulo a que trabalhassem doentes, incorrendo em risco à saúde e à vida. Essas práticas ilícitas instituídas pela empregadora consistiam, portanto, em mal avaliar e penalizar o trabalhador que faltasse ao serviço por motivo de saúde justificado. Logo, do cotejo de tais parâmetros com as premissas registradas pelo acórdão recorrido, constata-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo TRT não parece ser razoável e proporcional à situação vivenciada pela trabalhadora . Assim, majora-se a indenização por danos morais em decorrência do ato ilícito praticado pela empregadora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista a que se dá provimento " (RRAg-2157-63.2020.5.10.0802, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUNIÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** 1. Na hipótese, a decisão monocrática proferida por esta Relatora deu provimento ao recurso de revista da reclamante para majorar o valor da



indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, diante da conduta ilícita da primeira ré de aplicar punições, inclusive coletivas, em razão da apresentação de atestados médicos pelos empregados. 2. A primeira reclamada alega ser indevida a majoração do quantum indenizatório. Sustenta que incide ao recurso de revista da reclamante o óbice da Súmula 126 do TST. 3. Contudo, verifica-se que o valor arbitrado pela decisão agravada mostra-se proporcional à gravidade da conduta da primeira reclamada, considerando-se o caráter pedagógico da medida. Precedente. 4. Destaca-se que a decisão agravada não contraria a jurisprudência desta Corte, a qual admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais nos casos em que a indenização tenha sido fixada em valores nitidamente exorbitantes ou excessivamente módicos pelas instâncias ordinárias, sendo esta a situação dos autos. 5. Ademais, não há de se falar que a majoração do valor da indenização redunde em indevida revisão de fatos e provas, ou contrariedade à Súmula 126 do TST, uma vez que todos os elementos necessários ao enquadramento jurídico estão expressamente contidos no acórdão do Tribunal Regional. 6. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-RR-115-44.2020.5.10.0801, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Conheço, portanto, do recurso de revista no tema, por ofensa ao art. 5º, V, da

Constituição Federal.

II – MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA CONSTRANGIDA A NÃO APRESENTAR ATESTADO MÉDICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DEVIDA

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, é, ao exame do mérito, o seu provimento para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da compensação pelos danos morais suportados pela reclamante.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** - conhecer e dar provimento ao agravo da reclamante; **II** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e **III** - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da compensação pelos danos morais suportados pela reclamante. Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais), no importe de 2% do valor majorado.

Brasília, 26 de junho de 2024.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

